



ALMT
Assembleia Legislativa

CARTILHA ELEITORAL 2018

REFORMA ELEITORAL E ASPECTOS RELEVANTES



CARTILHA ELEITORAL **2018**



MESA DIRETORA 2017/2019

**Deputado Eduardo Botelho
Presidente**

**Deputado Gilmar Fabris
1º vice-presidente**

**Deputado Max Russi
2º vice-presidente**

**Deputado Guilherme Maluf
1º secretário**

**Dep. Ondanir Bortolini - Nininho
2º secretário**

**Deputado Baiano Filho
3º secretário**

**Deputado Silvano Amaral
4º secretário**

18ª LEGISLATURA - 2015 a 2019

PARLAMENTARES

Adalto de Freitas Filho

**Allan Kardec Pinto Acosta Benitez -
Professor Allan Kardec**

Dilmar Dal Bosco

Emanuel Pinheiro¹

Gilmar Donizete Fabris

Guilherme Antônio Maluf

Janaina Greyce Riva

Jeferson Wagner Ramos

**José Antônio Gonçalves Viana -
Zeca Viana**

**José Carlos Junqueira de Araújo -
Zé Carlos do Pátio²**

**José Domingos Fraga Filho -
Zé Domingos Fraga**

José Eduardo Botelho

**José Joaquim de Souza Filho -
Baiano Filho**

**Leonardo Ribeiro Albuquerque -
Dr. Leonardo**

Mauro Luiz Savi

Max Joel Russi

Ondanir Bortolini - Nininho

Oscar Martins Bezerra

**Pedro Inácio Wiegert -
Pedro Satélite**

**Pery Taborelli da Silva Filho -
Coronel Taborelli³**

**Romoaldo Aloisio Boraczynski
Júnior**

Saturnino Masson

Sebastião Machado Rezende

Silvano Ferreira do Amaral

Valdir Mendes Barranco

Wancley Charles Rodrigues de Carvalho

Wilson Pereira dos Santos

SUPLENTES CONVOCADOS

**Adriano Aparecido Silva -
Professor Adriano**

Altir Antonio Peruzzo

Carlos Avalone Júnior

Elizeu Francisco do Nascimento

Maria Izaura Dias Alfonso

Meraldo Figueiredo Sá

Marcrean Dos Santos Silva

**Ueiner Neves de Freitas -
Jajah Neves**

1 - Renunciou em 31/12/16 para assumir o mandato de Prefeito de Cuiabá.

2 - Renunciou em 31/12/16 para assumir o mandato de Prefeito de Rondonópolis.

3 - Perde a condição de Deputado Titular em 21/09/16, após o deferimento do Recurso Ordinário 118-39/TSE.



PROCURADOR-GERAL:

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia

PROCURADORES:

Álvaro Gonçalo de Oliveira

Benedito César Correa Carvalho

Bruno Willames Cardoso Leite

Carlos Antônio Dornellas Filho

Fernanda Lúcia Oliveira de Amorim

Francisco Edmilson de Brito Junior

Gabriel Machado dos Santos Costa

Gustavo Roberto Carminatti Coelho

João Gabriel Perotto Pagot

Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva

Luiz Vidal da Fonseca Júnior

Maria Stael Garcia Rodrigues

Ricardo Riva

ELEIÇÕES LIMPAS

A segunda edição da Cartilha Eleitoral se torna especialmente importante por estarmos na iminência da realização de eleições gerais, dentre as quais se inclui a eleição para o Poder Legislativo estadual, de maneira que as orientações aqui apresentadas, neste digno trabalho, servirão como normas condutoras para a atividade político-administrativa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Como Casa do Povo que é, nos cabe, não só orientar nossos servidores, mas toda a gama de cidadãos e agentes políticos que tenham como modo de ação o respeito às normas constitucionais e eleitorais.

Com o objetivo de orientar e esclarecer, o presente trabalho foi elaborado pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercendo sua função institucional e constitucional.

Assim, primando pelo respeito ao Estado de Direito em que vivemos, desejamos aos mato-grossenses que escolham seus representantes com liberdade e responsabilidade, permitindo que o Estado se desenvolva e cresça cada vez mais, e que a democracia saia vencedora.

Eduardo Botelho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



ÍNDICE

Apresentação	11
Breves considerações sobre os principais aspectos e normas regentes do processo eleitoral de 2018	13
Calendário Eleitoral	17
Idade mínima	17
Prazos para desincompatibilização	18
LEI N° 9.504/97	21
Domicílio eleitoral (art. 9°)	21
Filiação partidária (art. 9°)	21
Coligação (art. 6°)	21
Denominação de coligações (art. 6°, § 1º-A)	22
Registro de candidatos (art. 10 e 11)	22
Da substituição de candidatos (art. 13)	22
Do candidato com registro sub judice (art. 16-A)	23
Do financiamento de campanha (art. 18 a 18-B)	23
Limite de gastos – Governador e Senador	24
Limite de gastos – Deputado Federal e Deputado Estadual	24
Doação de pessoa jurídica	24
Doação de pessoa física (art. 23)	24
Limites temporais da arrecadação de recursos para campanha	25
Fontes vedadas (art. 24)	25
Limites de gastos específicos (alimentação e transporte)	26
Da prestação de contas - Extinção do comitê financeiro (art. 20, 21 e 22)	26
Da sobra de recursos (art. 31)	26
Da propaganda eleitoral (artigo 36 e seguintes)	27
Da propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A)	27
Da propaganda em bens públicos (art. 37 caput e § 5°)	28
Da propaganda no âmbito do Poder Legislativo (art. 37, § 3°)	29

ÍNDICE

Dos atos de campanha (art. 39) _____	30
Das limitações aos atos de campanha (§§ 6º a 10º do art. 39) _____	30
Das manifestações individuais no dia da eleição (art. 39-A) _____	31
Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 44) _____	31
Dos debates (art. 46) _____	32
Da propaganda na internet (art. 57-A e B) _____	32
Das proibições e limitações à propaganda na internet (art. 57-C e D) _____	33
Dos limites à contratação de pessoal (art. 100-A) _____	33
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS _____	34
Quem são os agentes públicos? _____	34
Potencialidade da conduta em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, caput) _____	34
Disponibilizar imóveis públicos em favor de campanha (art. 73, I) _____	34
Abuso de recursos públicos - bens móveis (art. 73, II) _____	34
Ceder ou usar serviços de servidor público em favor de campanha (art. 73, III) _____	35
Beneficiar candidato com distribuição de bens e serviço de viés social (art. 73, IV e § 10º) _____	35
Limitações a respeito de pessoal (art. 73, V) _____	36
Limitações nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI) _____	37
PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA REFORMA ELEITORAL (LEIS Nº 13.487 E 13.488/2017) _____	38
Nova disciplina para propaganda por meio de bandeiras e adesivos _____	38
Vedação ao recebimento de auxílio financeiro pelos partidos políticos _____	38
Vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários _____	38
Propaganda por meio de carros de som e minitrios _____	39
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) _____	39
FONTES CONSULTADAS _____	40

GANHA O SACOLÃO,



PERDE COMO CIDADÃO.



Quando você troca o seu voto por dinheiro ou vantagens pessoais, deixa de escolher um candidato comprometido com o bom funcionamento dos serviços públicos. É um benefício recebido agora que cobra o preço por vários anos, na fila do hospital, na escola dos seus filhos, na segurança pública, na infraestrutura, no transporte público e em muitos momentos do seu dia a dia.

A sua escolha vale mais quando você vota consciente. Não venda o seu voto.

**VENDA
DE VOTO
É CRIME!**

Perdoe: você para a mudança acontecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

APRESENTAÇÃO

A orientação jurídica dos gestores públicos, servidores, atores do certame eleitoral e cidadãos, pelo estudo dos principais dispositivos legais que regem as eleições, é forma profícua e preventiva de evitar transgressões aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

Encampando iniciativa da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a Procuradoria-Geral oferece à sociedade mato-grossense esta cartilha que busca, de forma simples e prática, nortear a ação de todo aquele que possa ser atingido por norma eleitoral e, ainda, informar o cidadão acerca dos principais temas.

O Direito Eleitoral Brasileiro caracteriza-se pela complexidade e pela constante alteração de normas, não podendo se esquecer, igualmente, dos entendimentos sempre inovadores proferidos pelas Cortes Eleitorais. Tendo isso em conta, a Procuradoria procurou tratar de temas como: principais datas eleitorais, registro de candidatura, prazos de desincompatibilização, arrecadação e gastos eleitorais, propaganda eleitoral, condutas vedadas e fidelidade partidária.

Contando em seu corpo com procuradores especialistas na área, a Procuradoria-Geral inicia esse projeto de, a cada pleito, expedir novas orientações aos gestores e à sociedade, sempre no intuito de melhor informar a respeito das prováveis novidades que surgirão a cada biênio.

Que o presente trabalho atinja seu propósito e possa ampliar e facilitar o conhecimento público acerca de temática tão específica.

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



GANHA GASOLINA,



PERDE NA OFICINA.

Quando você troca o seu voto por dinheiro ou vantagens pessoais, deixa de escolher um candidato comprometido com o bom funcionamento dos serviços públicos. É um benefício recebido agora que cobra o preço por vários anos, na fila do hospital, na escola dos seus filhos, na segurança pública, na infraestrutura, no transporte público e em muitos momentos do seu dia a dia.

A sua escolha vale mais quando você vota consciente. Não venda o seu voto.

**VENDA
DE VOTO
É CRIME!**

Perto de você para a mudança acontecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS E NORMAS REGENTES DO PROCESSO ELEITORAL DE 2018

O Direito Eleitoral talvez seja a especialidade mais dinâmica do Direito. Sua capacidade de transformação e inovação caminha na mesma velocidade das circunstâncias políticas que regem nossa nação.

Com a realização de eleições a cada biênio, os atores políticos e sociais se movimentam constantemente, sem olvidar da voz que emana das ruas, para aprimorar a legislação eleitoral a fim de que se alcance um arcabouço normativo capaz de tornar as eleições mais limpas e justas. O desejado estado "ideal" de coisas, tão difícil de alcançar, precisa continuar sendo perseguido, pois o tempo nos tem mostrado que firmemente caminhamos e evoluímos.

A composição líquida e plural da Justiça Eleitoral, contando em seus quadros com Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Juízes Federais, Procuradores da República, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, faz com que essa Justiça Especializada participe ativamente na construção do Direito Eleitoral, tanto por meio de sua jurisprudência quanto por intermédio de sua competência normativa através das resoluções.

Nesse passo, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 64/90, com previsão das inelegibilidades, a Lei nº 9.096/95, que rege a vida dos partidos políticos, a Lei nº 9.504/97, Lei Geral das Eleições, que veio acabar com a edição de leis específicas para



cada pleito eleitoral e trazer maior segurança jurídica ao Direito Eleitoral. A natureza perene da Lei n.º 9.504/97 não a tornou imune a mudanças.

A primeira modificação foi introduzida pela Lei n.º 9.840/1999, a qual introduziu o art. 41-A, dispondo sobre a captação de sufrágio (compra de votos). Posteriormente, buscou-se tratar da questão do custo e do financiamento das campanhas com a Lei n.º 11.300/2006, contudo, sem grande sucesso.

Foi introduzido o art. 17-A na Lei das Eleições, prevendo a possibilidade de, a cada ano eleitoral, ser fixado o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Dita Lei não foi editada em eleição alguma.

Posteriormente, a Lei n.º 12.034/2009 determinou o registro das propostas defendidas pelos candidatos a Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito.

Quanto ao financiamento de campanhas, foi prevista a possibilidade de doações por meio dos sítios dos candidatos na internet, inclusive por meio de lançamento em cartão de crédito. Disciplinou-se, também, a propaganda eleitoral na internet.

A Lei n.º 12.875/2013 modificou a distribuição de tempo no horário eleitoral gratuito, dividindo em um terço o tempo distribuído igualmente entre os partidos. A Lei n.º 12.891/2013 realizou uma “minirreforma eleitoral”, com foco nos gastos de propaganda eleitoral.

Foi introduzido o art. 100-A na Lei das Eleições, limitando o número de cabos eleitorais contratados proporcionalmente ao eleitorado da circunscrição e

caracterizando o descumprimento desses limites como crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

A Lei nº 13.165/2015, aplicável a partir do pleito de 2016, trouxe o encurtamento da duração das campanhas eleitorais, alterando a data das convenções partidárias, do registro dos candidatos e propaganda; abarcou a previsão de doação por pessoas jurídicas, disposição que foi vetada pela Presidência da República, dentre outras inúmeras alterações que serão tratadas ao longo desta cartilha, tudo isso num claro objetivo de reduzir os custos dos certames eleitorais.

Por fim, as leis nº 13.487 e 13.488/2017 fizeram diversas alterações na legislação eleitoral para aplicação ao pleito de 2018, cujos principais pontos serão abordados neste trabalho.

O trabalho a seguir é uma pequena contribuição dos Procuradores abaixo, com apoio da Procuradoria-Geral, sobre os aspectos mais relevantes da legislação aplicável ao processo eleitoral, visando orientar os atores do processo democrático.

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

Gustavo R. Carminatti Coelho
Subprocurador-Geral de Apoio
Institucional

Francisco Edmilson de Brito Júnior
Subprocurador-Geral Adjunto de
Apoio Institucional

GANHA CINQUENTÃO,



PERDE NA CORRUPÇÃO.



Quando você troca o seu voto por dinheiro ou vantagens pessoais, deixa de escolher um candidato comprometido com o bom funcionamento dos serviços públicos. É um benefício recebido agora que cobra o preço por vários anos, na fila do hospital, na escola dos seus filhos, na segurança pública, na infraestrutura, no transporte público e em muitos momentos do seu dia a dia.

A sua escolha vale mais quando você vota consciente. **Não venda o seu voto.**

**VENDA
DE VOTO
É CRIME!**

CALENDÁRIO ELEITORAL 2018



Convenções Partidárias	20/07 a 05/08
Registro de Candidatos	15/08 (até as 19h)
Realização do 1º Turno	07/10
Realização do 2º Turno	28/10
Diplomação dos Eleitos	19/12

IDADE MÍNIMA*

Governador	30 anos
Senador	35 anos
Deputado Federal e Estadual	21 anos

*A idade mínima estabelecida pela Constituição como condição de elegibilidade será verificada na data da posse.





PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

(Lei Complementar n° 64/90)

Servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público

03 meses, com direito ao recebimento dos vencimentos integrais.

Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão

03 meses, sendo o afastamento definitivo.

Servidor do Fisco

06 meses para disputar governo ou vaga ao parlamento estadual ou federal.

Deputado Estadual

Não precisa se afastar.

Secretário Municipal

Não precisa se afastar.

Secretário Estadual

06 meses para disputar governo ou vaga ao parlamento estadual ou federal, devendo se afastar definitivamente.

Secretário Parlamentar

03 meses

Presidente, diretor, superintendente e dirigente de autarquia

06 meses para disputar governo ou vaga ao parlamento estadual ou federal, devendo se afastar definitivamente.

Reitor de universidade pública, estadual ou federal, de natureza autárquica ou fundacional

06 meses para disputar governo ou vaga ao parlamento estadual ou federal, devendo se afastar definitivamente.



Membros do Tribunal de Contas
Ministério Público e Magistratura

06 meses para disputar governo ou vaga ao parlamento estadual ou federal, devendo se afastar definitivamente.

Dirigente de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público

04 meses

Obs: No caso de entidade que tenha o poder de cobrar anuidades e taxas que se enquadram no conceito parafiscal, o prazo é de 06 meses.

Proprietário de emissora radiofônica

Não há desincompatibilização.

Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa contratada por licitação para a execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle

06 meses antes da eleição deve se afastar da empresa, com alteração no contrato social.

Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista

03 meses antes da eleição

Membro do conselho tutelar

03 meses antes da eleição

Militar

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- se contar com menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.
- se contar com mais de 10 anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político, nos termos do art. 142, V, da CF/88.
- o TSE entende que a filiação partidária do militar ocorre por ocasião do registro de sua candidatura.

LEI N° 9.504/97

Domicílio
Eleitoral
(art. 9°)

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 06 (seis) meses antes do pleito.

(Novidade da Lei n° 13.488/2017)

Filiação
partidária
(art. 9°)

Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo 06 meses antes da data da eleição.

OBS. 1: Os militares da ativa não se filiam; apenas requerem o registro da candidatura, após escolhidos em convenção partidária.

OBS. 2: Os magistrados, membros do Ministério Público e os conselheiros dos Tribunais de Contas devem se filiar apenas quando se desincompatibilizarem dos respectivos cargos.

Coligação
(art. 6°)

É permitida para as eleições majoritárias, para as eleições proporcionais ou para ambas. Neste caso, é permitida a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos integrantes da coligação para a eleição majoritária.

OBS.: É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional e estadual (art. 17, § 1º, CF).



LEI N° 9.504/97

Denominação de coligações (art. 6º, § 1º-A)

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Registro de candidatos (art. 10 e 11)

Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para as eleições proporcionais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

Nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro.

Da substituição de candidatos (art. 13)

É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

LEI N° 9.504/97

Do candidato com registro sub judice (art. 16-A)

O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Do financiamento de campanha (art. 18 a 18-B)

Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

LEI N° 9.504/97



Limite de gastos:	
Governador	R\$ 5,6 milhões
Senador	R\$ 3 milhões
Deputado Federal	R\$ 2,5 milhões
Deputado Estadual	R\$ 1 milhão
Doação de Pessoa Jurídica	<p>O STF, na ADI 4650, entendeu ser inconstitucional a doação de dinheiro de pessoa jurídica para candidatos.</p> <p>A Lei n° 13.165/2015 teve vetado pela Presidente da República seu dispositivo que previa a permissão de tal doação.</p>
Doação de Pessoa Física (art. 23)	<p>Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.</p> <p>As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.</p> <p>O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na Lei para o cargo ao qual concorre (Res. TSE nº 23.553/2018)</p>

LEI N° 9.504/97

Limites temporais da arrecadação de recursos para campanha

A arrecadação pode se iniciar após o registro de candidatura, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.

Fontes vedadas (art. 24)

Entidade ou governo estrangeiro;

Órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

Concessionário ou permissionário de serviço público;

Entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

Entidade de utilidade pública;

Entidade de classe ou sindical;

Pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

Entidades beneficentes e religiosas;

Entidades esportivas;

Organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

Organizações da sociedade civil de interesse público.

LEI N° 9.504/97



Limites de gastos específicos (alimentação e transporte)

Alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento) do total gasto.

Aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento) do total gasto.

Da prestação de contas- Extinção do comitê financeiro (art. 20, 21 e 22)

O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

O candidato é, solidariamente, responsável com a pessoa indicada pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Da sobra de recursos (art. 31)

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

No caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente.

O órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

LEI N° 9.504/97

Da propaganda eleitoral (art. 36 e seguintes)

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Não será permitida qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Da propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, será observada pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

LEI N° 9.504/97



Da propaganda em bens públicos (art. 37 caput e § 5°)

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Nas árvores e nos jardins, localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Da propaganda no âmbito do Poder Legislativo (art. 37, § 3°)

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

A regra que deixa a critério da Mesa Diretora a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, assenta-se em uma premissa normativa: a capacidade reguladora das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas e das Casas do Congresso Nacional. Cinge-se a esse tipo básico de veiculação de propaganda eleitoral, não abrangendo, de qualquer modo, as demais técnicas tratadas à parte, em títulos específicos da lei (outdoors, imprensa escrita, rádio e televisão).

Se a inserção da norma em foco no "Título da Propaganda Eleitoral em Geral" permitiu concluir que o espaço decisório facultado à Mesa Diretora não inclui os demais meios de propaganda eleitoral contidos em outros Títulos, pode-se, nesse passo, inferir que a capacidade legalmente deferida ao órgão diretor legislativo sofre, ainda, mais um nível de especialização. Deveras, não se podendo desvincular a norma secundária da principal, tem-se que a discricção deixada a cargo da Mesa Diretora diz respeito apenas às modalidades de propaganda eleitoral mencionadas no art. 37, ou seja, a fixação de cartazes, faixas e placas, o uso de inscrições, pinturas, volantes, impressos em geral e assemelhados. Quaisquer outros meios de propaganda eleitoral refogem da referida esfera de competência reguladora.

Dada a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral (art. 22, inciso I da Constituição da República), temos que o § 3° do art. 37 não contém transferência da competência legislativa originária, do que decorre que o poder normativo de que se investem as Mesas Diretoras relativamente à veiculação de propaganda eleitoral é de natureza regulamentar, vale dizer, o de editar, no âmbito dos parlamentos e no uso de sua competência diretiva interna, regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela determinada.



LEI N° 9.504/97

Da propaganda no âmbito do Poder Legislativo (art. 37, § 3°)

Estará na gênese do § 3° do art. 37, por certo, o reconhecimento de que, no âmbito do Legislativo, e no particular da propaganda eleitoral, a aplicação da lei ganha contornos de singularidade e delicadeza. É, com efeito, de se considerar que nenhum outro poder ou órgão público reunirá, como o Legislativo, um tão expressivo número de candidatos. Candidatos que diga-se permanecem, pelo período da campanha, no exercício de suas altas funções públicas, já que nosso Direito Eleitoral não apenas reconhece aos parlamentares a provável condição de candidatos, como também deixa de exigir daqueles agentes políticos a chamada desincompatibilização para a renovação do mandato ou para a disputa de outros postos eletivos.

Registre-se ainda a natureza eminentemente política das funções desempenhadas pelos parlamentares, bem como a convivência, no Legislativo, de diversas siglas partidárias, mediante a representação exercida pelos detentores de mandatos filiados às muitas agremiações existentes no cenário político nacional. Nem é de se desprezar, por isso mesmo, a qualificação privilegiada dos parlamentares como cenário propício à veiculação da propaganda.

Torna-se, assim, possível concluir que a norma do § 3° do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pertinente à veiculação de propaganda eleitoral, pode ser regulamentada pelas Mesas das Casas Legislativas relativamente à sua aplicação nas dependências dos parlamentos.

É certo que as vedações gerais e as sanções previstas no dispositivo aplicam-se aos Legislativos, como certo também é que as condutas e práticas permitidas, como o uso de faixas, cartazes, placas, volantes e assemelhados nas dependências do Poder Legislativo poderão ser disciplinadas por atos da respectiva Mesa que, particularizando os comandos da lei, sem a inovar, deverá pautar-se, essencialmente, pela equanimidade no trato da matéria, de modo a garantir igualdade aos muitos candidatos que, não obstante em campanha, estarão, na Casa, desempenhando os atuais mandatos.

Além da regulamentação, em que se indicarão, por exemplo, os espaços reservados à propaganda, sua divisão entre os candidatos, o tipo de material a ser usado, os procedimentos de autorização e os cuidados necessários à preservação dos bens públicos, caberá à Mesa Diretora, consecutivamente, exercer o poder de polícia sobre a propaganda, mantendo-a nos limites legais e regulamentares.

O exercício de prerrogativas parlamentares constitucionalmente e regimentalmente asseguradas, tais como discursar na tribuna tratando de temas de interesse público e a entrega de títulos a cidadãos, por exemplo, independem de regulamentação expressa e podem ser realizadas.



Dos atos de campanha (art. 39)

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Das limitações aos atos de campanha (§§ 6° a 10° do art. 39)

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

LEI N° 9.504/97

Das manifestações individuais no dia da eleição (art. 39-A)

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 44 e 45)

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário

LEI N° 9.504/97



Dos debates (art. 46)

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais.

(Novidade da Lei n° 13.488/2017)

Anteriormente, a lei assegurava direito de participação somente para partidos com representação superior a nove deputados no Congresso Nacional.

Da propaganda na internet (art. 57-A e B)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

Em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

É possível a propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no Brasil, desde que a contratação seja feita por candidato, partido ou coligação, ou seja, vedada é para pessoa física não candidato.

(Novidade da Lei n° 13.488/2017)

LEI N° 9.504/97

Das proibições e limitações à propaganda na internet (art. 57-C e D)

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(Novidade da Lei n° 13.488/2017)

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores/internet, assegurado o direito de resposta.

Dos limites à contratação de pessoal (art. 100-A)

A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

Em municípios com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, será de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil);

As contratações para o cargo de governador corresponderão ao dobro do limite estabelecido para o município de Cuiabá.

As contratações para o cargo de deputado federal corresponderão a 70% do limite estabelecido para o município de Cuiabá.

As contratações para o cargo de deputados estaduais, corresponderão a 50% do limite previsto para os deputados federais.

OBS. 1: Candidatos a vice-governador e suplente de senador não têm limites próprios para contratação de cabos eleitorais, contabilizando-se para todos efeitos como contratação do titular.

OBS. 2: A contratação de cabos eleitorais, além desses limites, caracteriza crime de corrupção eleitoral.

OBS. 3: Não se computa nesses limites a militância não remunerada e o pessoal contratado para apoio administrativo ou operacional, advogados, fiscais e delegados credenciados pelos partidos e coligações.



DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Quem são os Agentes Públicos?

Reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Potencialidade da conduta em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, caput)

Não se discute a eficácia da conduta praticada em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por presunção legal, a prática de qualquer das condutas descritas no art. 73 afeta a igualdade de oportunidades. No entanto, a sanção será sopesada de acordo com a intensidade da conduta, podendo ocasionar desde multa até a cassação do mandato do candidato beneficiado, sem prejuízo da apuração de eventual improbidade administrativa.

Disponibilizar imóveis públicos em favor de campanha (art. 73, I)

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

OBS.: A vedação não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Abuso de recursos públicos - bens móveis (art. 73, II)

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

OBS. 1: Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares." (REspE n.º 16.067-ES/2000 - TSE).

OBS. 2: Interpreta-se como regular a realização de trabalhos gráficos pela Câmara de Deputados, em ano eleitoral, "desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral" (TSE - Ac. N o 20.217, de 2-6-1998)

OBS. 3: A vedação compreende o uso de bens e recursos públicos, como computadores, telefones e contas de correio eletrônico institucional, ainda que empregados fora do horário de expediente.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Ceder ou usar serviços de servidor público em favor de campanha(art. 73, II)

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

OBS.: Excepciona-se o servidor ou empregado licenciado, em gozo de férias ou fora do horário de expediente.

Beneficiar candidato com distribuição de bens e serviço de viés social (art. 73, IV e § 10º)

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

OBS: Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo poder público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016).

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

OBS.: Nos anos eleitorais, os programas sociais acima citados não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.



DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Limitações a
respeito de
pessoal (art.
73, V)

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

São exceções:

A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

OBS. 1: É permitida a realização de concursos durante o período eleitoral, mas a nomeação dos aprovados somente poderá ser feita pelo mandatário eleito em 2014 (Consulta n.º 1.065- DF/2004 - TSE).

OBS. 2: A vedação é limitada à circunscrição do pleito.

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido para as convenções e até a posse dos eleitos.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Limitações nos
três meses que
antecedem o
pleito

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

OBS: Não se obstaculizam repasses constitucionais regulares, como aqueles atinentes ao Fundo de Participação do Estado (FPE) e ao Fundo de Participação do Município (FPM), que visam realizar a política de repartição de receitas tributárias.

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

OBS: Nos termos da jurisprudência do TSE, "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembleia Legislativa." (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

(Recurso Especial Eleitoral nº 149260, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE – Data 09/02/2012)

OBS.1: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição

OBS.2: "Ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado." (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - 01/03/2016).

OBS.3: "É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada." (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).



PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA REFORMA ELEITORAL (LEIS Nº 13.487 E 13.488/2017) NÃO ABORDADAS NOS TEMAS ACIMA TRATADOS

Nova disciplina para propaganda por meio de bandeiras e adesivos (art. 37, § 2º, I e II, da Lei 9.504/97)

Têm sido comum, nas últimas eleições as propagandas por meio de pessoas segurando bandeiras com os nomes dos candidatos nas vias públicas. A Lei nº 13.488/2017 tratou sobre o tema prevendo expressamente a possibilidade deste tipo de propaganda.

É permitida a propaganda eleitoral por meio de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

É permitida a propaganda eleitoral por meio de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Vedação ao recebimento de auxílio financeiro pelos partidos políticos (art. 31, V, da Lei 9.096/95)

A Lei 13.488/2017 trouxe nova hipótese de proibição de recebimento de auxílio financeiro pelos partidos políticos, qual seja a contribuição pecuniária vinda de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os que sejam filiados a partido político.

Vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários (art. 109, §2º do Código Eleitoral)

É possível que com a aplicação dos cálculos referentes ao quociente partidário e votos válidos obtidos pelo partidos e coligações, ocorra a sobra de vagas a serem preenchidas nas eleições proporcionais.

Anteriormente, só poderiam concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tivessem obtido quociente eleitoral.

Com a vigência da Lei nº 13.488/2017, poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

Propaganda
por meio de
carros de som e
minitrios

(art. 39, § 11º da
Lei 9.504/97)

A Lei nº 13.488/2017 trouxe novas restrições a esse tipo de propaganda no sentido de que ela somente será permitida "em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

Assim, não é mais possível a realização de propagandas por meio de carros de som ou minitrios por meio de uma única pessoa contratada para passar todos os dias dirigindo pelas ruas e anunciando o candidato.

Portanto, a propaganda feita em carros de som e minitrios só será permitida durante a realização de carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões e comícios, que são eventos esporádicos durante uma campanha e envolvem uma coletividade de pessoas.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

É constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - Ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - A 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017).

O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

FEFC para o 1º turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

2%, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

35%, divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Obs.: Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.



FONTES CONSULTADAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018**, orientação aos Agentes Públicos. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2018.

____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

____. Lei nº 9.504, de 30 de set. de 1997. Estabelece normas para as eleições.

____. Lei nº 4.737, de 15 de jul. de 1965. Institui o Código Eleitoral.

____. Lei Complementar nº 64, de 18 de mai. de 1990. Estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

____. Tribunal Superior Eleitoral. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>>

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Imperium, 2012. 858 p.



ALMT
Assembleia Legislativa





A SUA OPINIÃO É IMPORTANTE
PARA O FUTURO DO PAÍS.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PERTO DE VOCÊ
PARA A MUDANÇA ACONTECER.





Canal 30 | 89.5 fm | al.mt.gov.br | FaceALMT

invent



ALMT
Assemblea Legislativa